LEI nº 1.878, de 29 de dezembro de 1995.

Cria o Serviço de Iluminação Pública do Município, institui a respectiva Taxa e autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a CEEE para a sua cobrança e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do SIP - Serviço de Iluminação Pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo Setor Municipal de Iluminação Pública, na área urbana e na área rural.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a prestação pelo Município do serviço de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do Município.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrado pelos seguintes ítens:

I - custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora;

II - custo de administração, manutenção e operação do serviço;

III - despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetos à iluminação pública;

IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço;

V - custo da manutenção de estoques, de reposição, veículos, ferramentas e serviços técnicos de terceiros;

VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço;

VII - cota de investimento para melhoria do serviço.

Art. 4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis situados em logradouros dotados de iluminação pública.

§ 1º - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel.

§ 2º - No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o caput, pelo número total de metros quadrados da área construída e não construída de todos os imóveis situados na zona de abrangência do serviço, inclusive os destinados ao uso público tais como:prédios públicos, parques, praças, jardins e congêneres.

§ 3º - Para efeitos do cálculo a que se refere o parágrafo anterior, ficam excluídas de cada imóvel, tanto no perímetro urbano como na zona rural, as áreas não edificáveis por força de lei, bem como toda a área destinada à exploração agro-pecuária de natureza econômico - profissional, considerando-se apenas a área ocupada com construção e pátio.

§ 4º - O custo imputável a cada metro quadrado, apurado na forma dos Parágrafos 2º e 3º , multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada terreno, somado ao número de metros quadrados de área construída, levando-se em conta a área excluída conforme o § 3º.

§ 5º - Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de praças, parques e jardins, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Art. 5º - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 6º - Fica o Executivo municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) atribuindo a esta a tarefa de cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação Pública neste Município.

Parágrafo único - O convênio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente, o valor da conta consumo mensal do Município, e a cobrar parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos de cobrança.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 29 de dezembro de 1995.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal